

SECCAO I

Do Plano de Distribuição e Aplicação das dotações orçamentárias

Artigo 20 - O Plano de Aplicação de Verbas (P. A. V.) é o ato pelo qual o Diretor da Guarda Civil, disciplina a distribuição e aplicação das dotações orçamentárias para atender às necessidades financeiras das unidades administrativas.

Parágrafo único - O plano de que trata este artigo, deve ser elaborado dentro de 30 dias, após a publicação das tabelas explicativas do orçamento.

SECCAO II

Da requisição de suprimentos

Artigo 21 - Os suprimentos destinados à Guarda Civil, são fixados pela Secretaria da Fazenda, mediante proposta feita anualmente, no início do exercício financeiro, elaborada pelo Serviço de Fundos e encaminhada através da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 22 - A requisição de suprimento é processada, mensalmente, com base no duodécimo fixado.

Artigo 23 - Sempre que no decorrer da execução orçamentária, houver necessidade de alteração do suprimento fixado, deve o Chefe do Serviço de Fundos, providenciar para que a respectiva atualização seja efetivada em tempo hábil, de modo a não comprometer a gestão financeira da Corporação.

SECCAO III

Da autorização e da anulação da despesa

Artigo 24 - A autorização e a anulação da despesa são da competência do Diretor da Guarda Civil, dentro dos limites legais.

SECCAO IV

Do empenho, da liquidação e pagamento da despesa

Artigo 25 - A emissão de notas Orçamentárias, de Empenho, de Sub-empenho e de Anulação, são de competência da Chefia do Serviço de Fundos.

Artigo 26 - A liquidação da despesa é atribuição do Serviço de Fundos, que verificará pelos seus órgãos competentes, se todas as formalidades legais foram observadas no seu processamento.

Artigo 27 - O pagamento da despesa é processado pelo Serviço de Fundos, depois de apurada sua legalidade.

SECCAO V

Do relacionamento em "Restos a Pagar"

Artigo 28 - As despesas processadas e não pagas, sejam de empenho automático ou não, devem ser relacionadas em "Restos a Pagar", no fim de cada exercício obedecendo às normas que regulam o assunto, quanto ao seu pagamento, encerramento e registro.

CAPITULO V

Da responsabilidade

Artigo 29 - São responsáveis por qualquer irregularidade ou infração deste Regulamento, dentro do limite de suas atribuições, todos os elementos empregados no Serviço de Fundos.

Artigo 30 - Todo aquele, que no exercício de funções de administração de Fundos, não se desobrigar convenientemente das incumbências que lhe estão afetas, concorrendo em prejuízo do Serviço ou da Fazenda Pública, deve ser afastado do cargo ou da função que exerce e responsabilizado disciplinarmente, sem prejuízo da ação criminal, se for o caso.

Parágrafo único - A julgo do Diretor da Guarda Civil, pode o responsável afastado do exercício de seu cargo ou função, ser aproveitado para execução de outros encargos, não relacionados com a gestão de Fundos, desde que compatível com seu grau hierárquico ou funcional.

Artigo 31 - O responsável pela execução de ordens que impliquem em prejuízo para a Fazenda Pública ou contrariem dispositivos legais vigentes, deve ponderar, por escrito, e imediatamente expondo a irregularidade que resultará da prática do ato determinado, a fim de tentar-se de responsabilidade.

§ 1.º - Se a autoridade que determinou o ato, persistir no sentido de que a ordem seja cumprida, confirmará por escrito, a sua deliberação, dentro de 24 horas, devendo o executor, comunicar pelos canais competentes à autoridade superior, o cumprimento da dita ordem, executada sem amparo legal.

§ 2.º - A comunicação a que se refere o parágrafo anterior, deve ser feita dentro de oito dias, após a execução da ordem, para tentar o executor do ato da responsabilidade decorrente.

TITULO V

Disposições gerais

Artigo 32 - Os Serviços de Contabilidade Orçamentária, Financeira, Patrimonial e de Compensação, são executados por órgãos da Contadoria Geral do Estado, na forma pela qual a legislação própria regular.

Artigo 33 - O Diretor da Guarda Civil fixará o limite máximo em dinheiro que o Serviço de Fundos poderá manter em cofre.

Artigo 34 - As importâncias que excederem o limite fixado, devem ser depositadas no Banco do Estado de São Paulo S/A.

Artigo 35 - Para as concorrências: Públicas, Administrativas e coletas de preços, devem ser observadas as instruções e disposições legais vigentes.

Parágrafo único - A Comissão de Concorrência, será composta de dois membros designados pelo Diretor da Guarda Civil, por um período de 365 dias e presidida pelo Chefe do Serviço de Fundos.

Artigo 36 - Os descontos legalmente autorizados, consignados à terceiros, são escriturados em contas próprias, para pagamento aos interessados ou para que se processem os recolhimentos à Secretaria da Fazenda, na forma da legislação vigente.

Artigo 37 - Os atuais Chefes de Seção e demais funcionários civis lotados na Corporação, ocupantes de cargo, cujas funções se relacionem com o Serviço de Fundos, excepcionalmente serão aproveitados no Serviço.

Artigo 38 - A Diretoria da Guarda Civil, dentro de 180 dias, tomará todas as medidas e baixará as instruções necessárias para o fiel cumprimento do presente Regulamento.

Artigo 39 - Este Regulamento entrará em vigor na data da vigência do respectivo decreto.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de maio de 1957.

DECRETO N. 23.288, DE 2 DE MAIO DE 1957

Dá nova redação às disposições do Decreto n. 23.658, de 22 de março de 1956.

JANIO QUADROS GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - As alíneas "a" e "b" do artigo 6.º e alínea "d" do artigo 8.º, do Decreto n. 23.658, de 22 de março de 1956, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 6.º

Alínea "a" - Dispor de uma área mínima de 49 m2, computando-se todas as suas dependências, e deve ser feita à parte de qualquer outro

ramo de atividade comercial".

Alínea "b" - Estar distante, no mínimo 400 metros de outra Auto-Escola, em plena funcionamento.

"Artigo 8.º

Alínea "d" - Três automóveis pelo menos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, a fim de que seja proporcionado todo o conforto e segurança aos seus ocupantes".

Artigo 2.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de maio de 1957.

JANIO QUADROS

Carlos Eugênio Bittencourt Fonseca

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 2 de maio de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth -

Diretor Geral

DECRETO N. 23.287, DE 2 DE MAIO DE 1957

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem a admitir servidores da categoria de pessoal para obras.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais, e considerando a deficiência de pessoal necessário aos escritórios de Cálculo e Medições e à Fiscalização dos serviços relativos à execução pelo regime de empreitada das seguintes obras de arte especiais: ponte sobre o canal do Casqueiro sobre os rios Itanhaem e Franco, obra nas estradas Ribeirão Preto - Porto Ferreira, Valparaíso - Andradina - Porto Ferrão, obras no Litoral Sul e na zona de Itapeva, obras nas estradas de São Paulo - Belo Horizonte e Piracununga - Porto Ferreira a cargo da Divisão de Obras Novas do Departamento de Estradas de Rodagem,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem, autorizado como exceção do disposto no artigo 1.º do Decreto n. 27.254, de 14 de janeiro do corrente ano, a admitir 8 (seis) Engenheiros, 20 (vinte) Desenhistas, 2 (dois) Mestres de Obras e 6 (seis) Topógrafos, todos da categoria de pessoal para obras.

Artigo 2.º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de maio de 1957.

JANIO QUADROS

José Vicente de Faria Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 2 de maio de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth -

Diretor Geral

DECRETO N. 23.289, DE 2 DE MAIO DE 1957

Altera o orçamento vigente da Universidade de São Paulo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Ficam suplementadas e criadas, no orçamento vigente da Universidade São Paulo, as seguintes dotações orçamentárias:

§ 1 - RETTORIA

Título I

Table with 2 columns: Description and Amount (Cr\$). Includes items like Encargos legais (2.302.345,00), FACULDADE DE DIREITO (250.000,00), ESCOLA POLITECNICA (1.200.000,00), and various equipment and material items.

Table with 2 columns: Description and Amount (Cr\$). Includes items like Soro e produtos químicos e farmacêuticos (300.000,00), Despesas miúdas e de pronto pagamento (12.000,00), and Instalações e equipamentos (200.000,00).

§ 5 - FACULDADE DE MEDICINA

Título I

Table with 2 columns: Description and Amount (Cr\$). Includes items like Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde (300.000,00), Pela prestação de serviços extraordinários (100.000,00), and various laboratory and office equipment items.